



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680.000064/91-45

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

69

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.511

Recurso n.º 86.253

Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA SHALOM LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

DCTF - Apresentação de formulário de Contribuição e Tributos Federais (DCTF) fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício por parte da administração tributária. Configuração da hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E PAPELARIA SHALOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10680.000064/91-45

Recurso Nº: 86.253
Acórdão Nº: 201-67.511
Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA SHALOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão de primeiro grau que manteve exigência fiscal decorrente da Notificação de Lançamento ' de fls.05, a recorrente comparece perante este Colegiado com o propósito de ver reformada aquela decisão.

Trata-se de exigência de multa prevista no artigo 11, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.968, de 23.11.82, com a redação que lhe deu o artigo 10º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83, pela apresentação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao período de maio de 1989.

Entende a recorrente que a aplicação dessa multa agri de a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Segundo é declarado pela recorrente e demonstrado por

H.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.000064/91-45

Acórdão nº 201-67.511

cópia da DCTF contendo o recibo da repartição, aquele documento teria sido entregue, espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício da administração, fato que não é contraditado pela autoridade.

Os fundamentos da decisão apoiam-se nos seguintes argumentos que leio em sessão (fls.10).

Nas suas razões, alega a recorrente que a norma do artigo 11, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.968/82 dá o mesmo tratamento ao contribuinte que, embora fora do prazo, cumpre espontaneamente, a obrigação de entregar o formulário, e ao que somente o faz após acionado pela fiscalização, o que, no seu entender, se constitui em "tremenda injustiça".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.000064/91-45

Acórdão nº 201-67.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Entendo que razão assiste à recorrente.

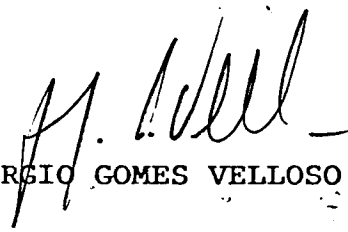
De acordo com o carimbo da repartição aposto na via da DCTF, cuja cópia instrui a impugnação, às fls. 6 verso, esse documento teria sido entregue em data de 28.07.89.

Embora a Notificação de Lançamento de fls.05 não contenha data, faz ela remissão à DCTF apresentada o que evidencia, de forma inequívoca, ter sido ela expedida posteriormente à entrega da DCTF.

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo, cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138 do CTN (Lei nº5.172/66). Sendo esta lei complementar não pode ter sido derogada pelos Decreto-Leis números 1.968/82 e..... 2.065/83, de menor hierarquia.

Por essa razão, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO